



MENSAGEM N.º 09/2021

Manaus, 17 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado do Amazonas, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, ripristinado com o julgamento da ADI 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.”*

Tal medida visa atender às recomendações dos Ofícios n.º 939/2020-GPGE e n.º 940/2020-GPG, após duas Medidas Cautelaras de Sua Excelência, o Min. Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação n. 42.613/STF, que apontam pela ripristinação da Lei n.º 2.634, de 09 de janeiro de 2001, em virtude do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.415, transitada em julgado, Reclamação n. 42.613/STF, assim como o prazo de 60 (sessenta) dias concedido na Decisão Monocrática da lavra da Exma. Conselheira do Tribunal de Contas do Amazonas, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do Processo n.º 15.960/2020.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



O Projeto de Lei pretende o reposicionamento dos Servidores atingidos pela ADI 3.415/STF no originário cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, cargo em extinção na medida de seu esvaziamento futuro, em virtude da desnecessidade e da falta de finalidade na atual estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas, retornando as vagas remanejadas ao cargo de Delegado de Polícia.

Na forma do Decreto n. 38.923, de 27 de abril de 2018, que instituiu a Comissão Geral e Especiais, para fins de realização de concurso público, na área de Segurança Pública e no Sistema Penitenciário do Poder Executivo Estadual, não consta a necessidade de concurso do cargo de Comissário de Polícia, assim como, analogicamente a outros Estados da Federação, tal cargo não compõe mais a carreira Policial Civil, e, quando existe, se encontra como cargo em extinção.

Em razão disso se faz necessário alterar a **Lei n.º 2.875**, de 25 de março de 2004, que *"INSTITUIU o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e dá outras providências*, e, assim, criar as atribuições dos Comissários de Polícia, até então inexistentes, e organizar a remuneração de tais Servidores, com respeito ao art. 6º *caput* e seu §1º da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, sem prejuízos de redução dos vencimentos percebidos no cargo anteriormente ocupado até a data de 1º de setembro de 2020, momento em que decretada a primeira Medida Cautelar da Reclamação n. 42.613/STF, em respeito à ADI 3.415/STF, transitada em julgado.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, em *regime de urgência*, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º /2021

DISPÕE sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, sua extinção conforme vacância e posterior realocação das vagas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA :

Art. 1.º Para efeito de cumprimento da Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/STF, da Reclamação n. 42.613/STF e do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo nº 15.960/2020, fica estabelecido, a contar de 16 de setembro de 2020, que ocupavam o cargo de Delegados de Polícia voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única.

Art. 2.º Fica reintroduzido, na Lei n. 2.875, de 25 de março de 2004, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, o anterior quadro do Anexo I da Lei n. 2.875, de 25 de março de 2004, que prevê o cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, Código PC.COM-U, com 124 (cento e vinte quatro) vagas.

Art. 3.º Em virtude da desnecessidade e da falta de finalidade na atual estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas, o cargo de Comissário de Polícia se extinguirá automaticamente na medida do total esvaziamento de suas vagas por aposentadoria, exoneração, demissão, morte ou outro motivo legal.

Parágrafo Único. Os cargos de Comissário de Polícia, quando vagos na forma do *caput* deste artigo, serão automaticamente transformados em cargos da Classe Inicial da carreira de Delegado de Polícia.

Art. 4.º A remuneração do cargo de Comissário de Polícia- Classe única, consideradas suas atribuições, complexidade do exercício da função e subordinação funcional e hierárquica, na forma do art. 6º, *caput* e § 1º em R\$ 19.426,59 (dezenove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), integrada pelo vencimento do cargo efetivo e pela gratificação de exercício policial –GEP, na forma do anexo II desta Lei, integrando o Anexo II da Lei nº2875, de março de 2004.



Art. 5.º As atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia, até então inexistentes, passam a ser especificadas no Anexo III desta Lei, integrando o Anexo III da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004.

Art. 6.º A Casa Civil promoverá, com o auxílio da Polícia Civil, a republicação da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, com o texto consolidado em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Civil.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.